



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962279 - SP (2021/0300298-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VOTORANTIM S.A
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES - SP137881
PAULO AYRES BARRETO - SP080600
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos contra execução fiscal ajuizada pela União. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Anote-se, inicialmente, para delimitação da matéria devolvida ao STJ, que quanto à matéria de mérito objeto de julgamento em recurso especial repetitivo, não é cabível o recurso especial quando interposto contra acórdão proferido após juízo de retratação, no âmbito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 732.417/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2016; AgInt no AREsp 1113091/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1093907/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017; e AgInt no TP 473/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017.

III - No que se refere à alegada violação do art. 1.022, por negativa de prestação jurisdicional, a análise a partir da argumentação da

recorrente enseja a negativa de provimento em relação a essa controvérsia. Evidentemente, o erro consistente na inobservância ou aplicação indevida de dispositivo legal não consubstancia erro material, razão por que não enseja a oposição de embargos de declaração e consequentemente não sustenta violação do art. 1022 por negativa de prestação jurisdicional.

IV - Registro que o erro material passível de correção por embargos de declaração é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado; caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.616.321/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.782.521/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.

V - Assim, por um lado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos no que diz respeito à fundamentação concernente à existência de controvérsia e decisões administrativas contrárias ao contribuinte, afastando o cômputo na prescrição no período. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

VI - De outro lado, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado - acerca da vigência da Lei n. 9.430/96 na data do protocolo dos pedidos de compensação e do fato de que o fundamento jurídico da homologação tácita somente teve início a partir da vigência da Lei n. 10.833/03 -, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, que trouxe fundamentação embasada na existência de erro material na inobservância do § 4º do art. 49 da Lei n. 10.637/2002, o que atrai os óbices das seguintes súmulas do STF: “Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

VIII - Frise-se, ademais, que as razões de decidir alinham-se à jurisprudência desta Corte sobre o tema: AgInt no AREsp n. 1.968.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 4/11/2022. Novamente, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”),

quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962279 - SP (2021/0300298-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VOTORANTIM S.A
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES - SP137881
PAULO AYRES BARRETO - SP080600
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos contra execução fiscal ajuizada pela União. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Anote-se, inicialmente, para delimitação da matéria devolvida ao STJ, que quanto à matéria de mérito objeto de julgamento em recurso especial repetitivo, não é cabível o recurso especial quando interposto contra acórdão proferido após juízo de retratação, no âmbito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 732.417/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2016; AgInt no AREsp 1113091/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1093907/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017; e AgInt no TP 473/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017.

III - No que se refere à alegada violação do art. 1.022, por negativa de prestação jurisdicional, a análise a partir da argumentação da

recorrente enseja a negativa de provimento em relação a essa controvérsia. Evidentemente, o erro consistente na inobservância ou aplicação indevida de dispositivo legal não consubstancia erro material, razão por que não enseja a oposição de embargos de declaração e consequentemente não sustenta violação do art. 1022 por negativa de prestação jurisdicional.

IV - Registro que o erro material passível de correção por embargos de declaração é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado; caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.616.321/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.782.521/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.

V - Assim, por um lado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos no que diz respeito à fundamentação concernente à existência de controvérsia e decisões administrativas contrárias ao contribuinte, afastando o cômputo na prescrição no período. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

VI - De outro lado, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado - acerca da vigência da Lei n. 9.430/96 na data do protocolo dos pedidos de compensação e do fato de que o fundamento jurídico da homologação tácita somente teve início a partir da vigência da Lei n. 10.833/03 -, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, que trouxe fundamentação embasada na existência de erro material na inobservância do § 4º do art. 49 da Lei n. 10.637/2002, o que atrai os óbices das seguintes súmulas do STF: “Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

VIII - Frise-se, ademais, que as razões de decidir alinham-se à jurisprudência desta Corte sobre o tema: AgInt no AREsp n. 1.968.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 4/11/2022. Novamente, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”),

quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Inviável a contagem da prescrição no período em que o contribuinte questiona, na via administrativa, a cobrança, impedindo a configuração da inércia culposa do Fisco com relação à execução da dívida.

A compensação não é matéria de defesa admissível em sede de embargos à execução fiscal (artigo 16, § 30, da LEF), devendo ser pleiteada em ação própria ou na via administrativa.

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito-, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratório se multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. E constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial

e, nessa parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso em tela, a decisão recorrida de origem se trata de um acórdão exarado pela Colenda Terceira Turma Julgadora do TRF3. Portanto, estar-se diante de uma decisão colegiada, cujo remédio processual imediato para provocar a apreciação da demanda por uma nova instância é ou Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, a depender das matérias envolvidas (se constitucional ou infraconstitucional).

[...]

A r. decisão monocrática, por sua vez, rejeitou essa argumentação, por entender que o erro material suscetível de apreciação seria aquele erro visível à primeira vista e incapaz de alterar o resultado do julgamento. Entretanto, data *maxima venia*, esse raciocínio não se sustenta. É evidente o erro material cometido pelo acórdão do TRF3, ao deixar de lado a prescrição contida no art. 49, §4º, da Lei nº 10.637/2002.

[...]

Sendo assim, verifica-se que o v. acórdão do TRF3 incorreu, sim, em erro material visível e notório, frente a não aplicação do art. 49, §4º, da Lei nº 10.637/2002, tendo em vista ser cristalina a circunstância de que as compensações realizadas pela Agravante são anteriores ao ajuizamento da Execução Fiscal correlata, tendo sido validadas tacitamente pela autoridade fiscal, de modo a compor as matérias ventiladas em sede de Embargos à Execução Fiscal.

[...]

Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07 do STJ. Não se está a discutir questões fáticas que envolvem o reexame de provas. Na realidade, busca-se argumentar que a compensação tácita já era prevista à época dos pedidos de compensação, haja vista a previsão contida no art. 49, da Lei nº 10.637/02, que, por sua vez, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo a prever que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa fossem considerados como declaração de compensação, desde o seu protocolo.

[...]

Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07 do STJ. Não se está a discutir questões fáticas que envolvem o reexame de provas. Na realidade, busca-se argumentar que a compensação tácita já era prevista à época dos pedidos de compensação, haja vista a previsão contida no art. 49, da Lei nº 10.637/02, que, por sua vez, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo a prever que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa fossem considerados como declaração de compensação, desde o seu protocolo.

[...]

Data *maxima venia*, esse raciocínio não se sustenta. A r. decisão monocrática colacionou apenas um precedente, a qual se baseou nos termos da Súmula nº 07 do STJ, de modo a refletir uma análise individualizada daqueles autos. Além disso, a existência de um suposto julgado não induz a existência de uma jurisprudência sólida. O precedente colacionado pela r. decisão monocrática não foi objeto de julgamento em sede de repetitivo. Na verdade, trata-se apenas de uma decisão simples e isolada que não pode ser levada como uma máxima.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Anote-se, inicialmente, para delimitação da matéria devolvida ao STJ, que quanto à matéria de mérito objeto de julgamento em recurso especial repetitivo, não é cabível o recurso especial quando interposto contra acórdão proferido após juízo de retratação, no âmbito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 732.417/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2016; AgInt no AREsp 1113091/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1093907/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017; e AgInt no TP 473/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017.

No que se refere à alegada violação do art. 1.022, por negativa de prestação jurisdicional, a análise a partir da argumentação da recorrente enseja a negativa de provimento em relação a essa controvérsia. Evidentemente, o erro consistente na inobservância ou aplicação indevida de dispositivo legal não consubstancia erro material, razão por que não enseja a oposição de embargos de declaração e consequentemente não sustenta violação do art. 1022 por negativa de prestação jurisdicional.

Registro que o erro material passível de correção por embargos de declaração é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o

conteúdo decisório do julgado; caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DOS ACLARATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Inviável o acolhimento do pedido da parte - para conhecer dos aclaratórios como agravo interno - ante a intempestividade dos embargos de declaração.

1.1. Ademais, "compete ao relator - e não à parte - decidir se o recurso deve ser processado como embargos de declaração ou se, em razão de seu manifesto teor infringente, seguir o figurino do agravo interno" (AgInt nos EDcl no RMS 37.523/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020).

2. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexactidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.616.321/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio, assim como quando o tema objeto da alegação de omissão não foi submetido ao Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.

2. A inclusão de argumentos distintos nas razões da apelação e do acórdão integrativo configura inovação recursal.

3. O erro material é aquele facilmente perceptível, reconhecido à primeira vista, relacionado, por exemplo, ao erro de digitação.

4. Hipótese em que não é possível reconhecer o erro material apontado pelo ora agravante, uma vez que não só houve aumento dos marcos temporais quando considerado o alegado na apelação (de jan/2012 a jan/2015) e nos embargos de declaração (de jan/2012 a jan/2016) mas também a alteração da variação do valor da UFIR-RJ sustentada pelo ente (19,19% no primeiro recurso mencionado e 31,96% nos aclaratórios), fato que corrobora o fundamento de que os períodos abordados são realmente distintos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.521/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

No acórdão de origem, proferido inicialmente, assim constou quanto ao transcurso do prazo prescricional (fl. 778):

Tais pedidos [de compensação], desde seu protocolo, foram objeto de controvérsia na via fiscal, sendo as compensações, fundadas na utilização de créditos de terceiro, indeferidas. Houve manifestação de inconformidade, julgada em 14/04/05 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto (f.80/5) e, depois, recurso ao Conselho de Contribuintes (f.68), cuja decisão foi proferida em 29/03/07 (f. 157/64), não se podendo, pois, computar a prescrição no período em referência, o que prejudica a consumação do quinquênio.

No acórdão proferido em juízo de retratação, assim constou:

Cabe ressaltar que o prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação foi previsto somente com a edição da Lei nº 10.833/03, sendo que não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9430/96.

No presente caso a embargante protocolou os pedidos administrativos de compensação no período entre janeiro e junho de 1999, e, portanto estava em vigor a Lei nº 9.430/96, na sua redação original. Portanto conclui-se que não houve a homologação tácita da compensação.

Assim, por um lado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos no que diz respeito à fundamentação concernente à existência de controvérsia e decisões administrativas contrárias ao contribuinte, afastando o cômputo na prescrição no período.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

De outro lado, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado - acerca da vigência da Lei n. 9.430/96 na data do protocolo dos pedidos de compensação e do fato de que o fundamento jurídico da homologação tácita somente teve início a partir da vigência da Lei n. 10.833/03 -, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, que trouxe fundamentação embasada na existência de erro material na inobservância do § 4º do art. 49 da Lei n. 10.637/2002, o que atrai os óbices das seguintes súmulas do STF:

Súmula n. 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação

não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Frise-se, ademais, que as razões de decidir alinham-se à jurisprudência desta

Corte sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória dos créditos tributários relativos a contribuição ao PIS e a COFINS exigidos no "processo administrativo nº 15374.000293/2010-34" (fl. 1387, e-STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Aquela Corte afirmou que não ocorreu a homologação tácita da compensação, porquanto "os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação" (fl. 1393, e-STJ).

2. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) À época do requerimento de compensação (28.02.2000 e 14.03.2000) estava em vigor a Lei Federal nº 9.430/96, na redação original: (...) Quando da realização do pedido administrativo de compensação (ainda na vigência da redação original do art. 74, da Lei 9.430/96) o simples requerimento na via administrativa não gerava automaticamente o efeito de extinção do crédito tributário, exigindo para tanto sua ulterior homologação. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002, que alterou o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e acrescentou os parágrafos 2º e 4º, foi introduzida a figura da homologação tácita da declaração de compensação após decorrido o lapso temporal de 5 anos. (...) De outra parte, saliento que não ocorreu a homologação tácita da compensação, isto porque os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação" (fls. 1390-1393, e-STJ).

3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente (...) Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003" (AgRg no REsp 1.399.576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2014). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.927.242/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2021.

4. Posteriormente, no julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu: "Não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição no presente caso. A presente ação anulatória foi ajuizada para cobrar débitos exigidos no processo administrativo n. 15374.000293/2010-34 (desdobramento do PAF nº 10768.000652/00-63).

No entanto, pela documentação anexada nos autos não há notícia de que a discussão administrativa a respeito dos referidos débitos foi encerrada. Pelo contrário, consta nos autos que foi proferida decisão (evento 7, fl. 50 do processo originário) em 10/09/2009, nos autos do mandado de segurança 2009.51.01.019280-4, declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados ao processo administrativo nº 10768.999652/00-63 e, conseqüentemente, impedindo a cobrança. (...) Dessa forma, estando pendente a análise de recurso administrativo na origem, não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional sequer foi iniciado" (fl. 1452, e-STJ).

5. É evidente que, para modificar o entendimento firmado na decisão combatida

quanto à não ocorrência de prescrição ou decadência, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. "Não se conhece do recurso pela alínea 'c', tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea 'a', fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal" (AgInt no AREsp 1.500.135/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/9/2020).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Quanto à alegação de que teria havido homologação expressa, o acórdão assim pontuou:

Outrossim cabe a análise quanto à alegação na' apelação da embargante de fato novo após a sentença, ou seja, a respeito de decisão proferida no recurso voluntário nº 148.269 no processo administrativo de compensação nº 13851.000476/98-12 que reconheceu a existência de crédito e que, portanto os débitos originários dos processos administrativos nºs 13851.500840/2004-31, 13851.500841/2004-85 e 13851.500843/2004-740 estariam homologados e extintos pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe ressaltar que às fis. 17/164 a decisão supramencionada reconheceu a restituição do crédito da empresa Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A, CNPJ no 67.442.046/0001-31 e que quanto aos pedidos de compensação dos débitos da embargante Citrovia Industrial e Comercial Ltda (atual denominação da Cambuhy MC Industrial Ltda), CNPJ nº 72.003.544/0001-18, a análise do mérito caberia à autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da requerente.

Novamente, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.962.279 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0300298-7

Número de Origem:

0030757-16.2009.4.03.9999 00307571620094039999 200903990307579 2010065905 307571620094039999
400000069

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOTORANTIM S.A

ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES - SP137881

PAULO AYRES BARRETO - SP080600

SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM S.A

ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES - SP137881

PAULO AYRES BARRETO - SP080600

SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023